



Processo Administrativo nº.: 02135/2016

Pregão Eletrônico nº 30/2016

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagem aéreo nacional e internacional, para o TRF da 5ª Região.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação apresentada tempestivamente, em 3/11/2016, às 16:11h, pela empresa L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.613.668/0001-65, onde alega, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

1. Insurge-se a impugnante quanto a regra prevista no item 3.1, alíneas "a" e "b" do Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado, cuja dicção segue abaixo:

3.1. Para a execução dos serviços, a empresa contratada deverá:

a) **Disponibilizar, no prazo de até 10 (dez) dias úteis**, contados a partir da data da assinatura do instrumento contratual, à sua conta e responsabilidade, **escritório/agência ou preposto, no Município de Recife/PE**, integrado às companhias aéreas, com equipamentos/mobiliários necessários e suficientes para a prestação dos serviços contratados, para a obtenção das facilidades abaixo:

- ✓ Execução de reserva automatizada, "on-line" e emissão de seu comprovante;
- ✓ Emissão de bilhetes automatizados, "on-line";
- ✓ Consulta e informação de melhor rota ou percurso, "on-line";
- ✓ Consulta e frequência de vôos e equipamentos, "on-line";
- ✓ Consulta à menor tarifa disponível, "on-line";
- ✓ Impressão de consultas formuladas;
- ✓ Alteração/remarcação de bilhetes; e
- ✓ Combinação de tarifa.

b) Manter para o contratante ou à sua disposição, a qualquer momento, em horário comercial, de segunda a sexta-feira, escritório/agência ou preposto, no Município de Recife/PE, com funcionários suficientes para atender prontamente as solicitações decorrentes dos serviços relacionados na alínea "a" deste subitem. Após o horário estipulado nesta alínea, nos fins-de-semana e feriados, a contratada deverá, para atender os casos excepcionais e urgentes, disponibilizar para o contratante plantão de telefones fixos e celulares e demais equipamentos necessários para emissões de passagens;



2. Entende a Impugnante que há exigência de que a empresa esteja situada em localidade definida, para prestação dos serviços objeto deste certame, excluindo-se assim a possibilidade de prestação dos mesmos serviços por meio virtual, em sede situada em outra localidade da federação, afrontando-se, segundo seu entendimento, o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.
3. Salaria que, nesta toada, há ofensa ao princípio da isonomia, visto que somente os licitantes que possuírem sede ou escritório próprio em Recife/Pernambuco poderão participar do Pregão. Colaciona decisão do Tribunal de Contas da União, para amparar seu entendimento.
4. Ao final, requer a análise da impugnação, atribuindo-se efeito suspensivo, e ao final seja acatado o pedido de impugnação.

Feito um breve relato das alegações da impugnante, passamos a analisar a impugnação interposta.

De início, devemos destacar que não há, ao contrário do que afirma a impugnante, a exigência, para participação no Pregão Eletrônico, de que a licitante possua sede ou agência em Recife/PE. A dicção da regra instituída não deixa dúvidas. Somente após a assinatura do contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis, é que a licitante vencedora do certame deverá disponibilizar escritório/agência, se tiver, ou indicar preposto. Portanto, qualquer licitante sediada em qualquer município poderá participar do certame, sendo esta exigência apenas para ser cumprida após a assinatura do contrato, no prazo ali fixado. **Trata-se, pois, de condição para execução do objeto licitado, cuja conveniência e oportunidade se remete à necessidade da Administração e não condição de participação na licitação, como quer fazer entender a licitante.**

Descabe, assim, a afirmação de que há restrição ao caráter competitivo, uma vez que as exigências impugnadas não impedem a participação, mas são condições para prestação do serviço, o que deverá ser suportado pelos preços cobrados, podendo qualquer licitante incluir nos seus preços o custo da exigência, que visa atender às necessidades da Administração. A exigência atende ao disposto na Súmula 272 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 272/2012

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.



A regra, pois, não impede a participação nem acarreta qualquer custo antecipado à celebração do contrato, sendo um ônus que apenas será exigido da licitante vencedora, após a celebração do contrato, e cujo custo estará incluído no custo total do objeto licitado. Esta condição de execução contratual encontra guarida no art. 68 da Lei das Licitações (Lei n.º 8.666/93), cujo teor pede-se vênha para transcrever:

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Mesmo assim, fizemos questão de ouvir a unidade técnica responsável quanto à necessidade de permanência da exigência contratual, tendo sido exarada a seguinte justificativa:

"Prezados Srs.

Entendemos que não há restrições para participação de Empresas no certame licitatório e sim a prevenção para o bom funcionamento e rapidez das ações incluídas no Edital, justificando-se a necessidade da presença de um Preposto no Recife, que tenha acesso imediato ao Sistema de Aquisição de Passagens Aéreas junto às Companhias Aéreas, além de:

- Situação de sistemas eletrônicos fora do ar.
- Aquisições e alterações nas passagens (datas, voos e etc.) em prazo restrito.
- Problemas no embarque.

Att."

Vê-se, pela justificativa apresentada, que há uma necessidade de, em casos de urgência, ter, no mínimo, um preposto para atendimento via telefone ou email, que tenha acesso aos serviços, para responder nos casos elencados na justificativa da área técnica e em outros que venham a ocorrer, e cujo sistema remoto não tenha condições de resolver, mormente em horários de embarque fora do expediente comercial, e que envolvem magistrados, servidores, convidados e colaboradores eventuais do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região.

Neste contexto, em virtude de tratar-se de condição de execução para o objeto licitado, baseada na experiência e necessidade da Administração, exigência incluída e mantida pela área técnica responsável pelo acompanhamento da execução contratual, cujo custo pode e deve ser incluído nas propostas apresentadas pelas licitantes, é que se acata a justificativa técnica apresentada para manter as exigências contidas no item 3.1, alíneas "a" e "b" do Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º 30/2016.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PORTARIAS nºs 396 e 397 de 10/04/2015, e nº 500 de 30/06/2015 e nº 554, de 12/08/2015

Diante do exposto o pregoeiro resolve, em conformidade com o art. 11, inciso II do Decreto Federal nº 5.450/2005:

- a) **Receber** a impugnação interposta pela empresa, dada sua tempestividade e regularidade formal (mesmo que parcial);
- b) No mérito, **negar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos;
- c) **Comunicar à** impugnante e aos demais interessados desta decisão, através de qualquer meio que comprove seu recebimento;
- d) **Manter** a data e hora de **abertura** da sessão inicial do pregão, qual seja: **08/11/2016, às 10:00h** (horário de Brasília).

Recife, 4 de novembro de 2016.

ELIAS JOSÉ DE SOUZA
Pregoeiro